



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0001004-24.2011.815.0251

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADO : Humberto Luiz Teixeira
AGRAVADO : Gilberto Jeronimo Leite

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A extinção do processo em face do abandono de causa pelo autor (art. 267, inc. III do CPC) pressupõe a intimação pessoal da parte, para que pratique o ato em 48 horas (art. 267, inc. III do CPC).
- Em se tratando de pessoa jurídica, é válida a sua intimação via postal, se o Aviso de Recebimento comprova que a respectiva carta fora devidamente entregue no endereço correto para dar prosseguimento do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 105.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno proposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A contra Decisão Monocrática de fls. 92/93, que negou seguimento ao Apelo Cível por estar em confronto com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Irresignado com tal decisão, almeja o Agravante, às fls. 95/100,

a reforma do *decisum*, ratificando os argumentos expostos na Apelação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço o Agravo Interno.

Sem delongas, diante da inexistência de fundamentos novos capazes de modificar a Decisão Monocrática atacada, mantenho-a nos seus mais exatos termos

O cerne da questão atacada no recurso gira em torno da necessidade de intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, antes de extingui-lo, nos termos do art. 267 do CPC.

Da análise dos autos, evidencia-se que, à fl. 57, houve deliberação do juiz, determinando a intimação pessoal do Autor para, no prazo de 48 horas, providenciar o impulso do feito, sendo, por tal razão, expedida carta de intimação, com aviso de recebimento, destinada ao endereço constante na petição inicial (fl.61/62).

No entanto, mais uma vez, foi certificada a inércia do Recorrente (fl.63), inobstante tal correspondência tenha sido recebida no local indicado, o que levou o magistrado a extinguir o processo sem resolução do mérito em virtude do abandono do Autor.

Nesse sentido, o art. 267, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos inc. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do

processo, se a parte, Intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

No caso em apreço, conforme acima narrado, percebe-se que o julgador cumpriu com as determinações legais, na medida em que se evidencia que o ora Recorrente foi cientificado a fim de impulsionar o feito, apesar de ter desconsiderado essa determinação e quedado inerte no prazo que lhe fora consignado.

Desse modo, tem-se como despropositado o argumento de que não houve a intimação pessoal, notadamente por que, em se tratando de pessoa jurídica, considera-se válida a intimação pelo correio, mediante carta registrada, recebida por funcionário seu, para os fins da exigência contida no art. 267, § 1º, do CPC.

É nesse norte a jurisprudência:

PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO. 1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido. 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1190165/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

Por tais razões, ratifico o meu posicionamento monocrático, **DESPROVENDO O AGRAVO INTERNO**, para manter a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator